



Número: **0600666-32.2020.6.27.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE TO**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (REPRESENTANTE)		GIOVANI DA COSTA PEREIRA TOCANTINS (ADVOGADO)	
WILTON PEREIRA MAIA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25736 461	31/10/2020 17:06	<a href="#">Representação ZE AUGUSTO FAKENEWS 2</a>	Petição



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 20ª ZONA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES**, brasileiro, casado, professor, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP/TO e inscrito no CPF sob n. 793.639.891-00, residente e domiciliado no Rancho dona Goia, zona rural, Peixe-TO, - **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – ZÉ AUGUSTO**, inscrito no CNPJ sob o no 38.870.296/0001-74, com sede na chácara Rancho Dona Goia, s/n, Zona Rural, Peixe-TO, CEP: 77460-000, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97 e Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, arts. 5º, propor:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR “FAKE NEWS”**

com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR “FAKE NEWS”**

com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de 1º - **WILTON PEREIRA MAIA**, brasileiro, casado, , portador do RG: 1.405. 575 SSP-TO, inscrito no CPF: 228.318.431-20, residente e domiciliado na Avenida Oscar Jose da Silva - CE, Nº 0, Centro, Peixe/TO, CEP 77460.000 - ELEIÇÃO 2020 WILTON MAIA PREFEITO, inscrito no CNPJ sob o n. 38.865.802/0001-37.

## 1. SÍNTESE DOS FATOS



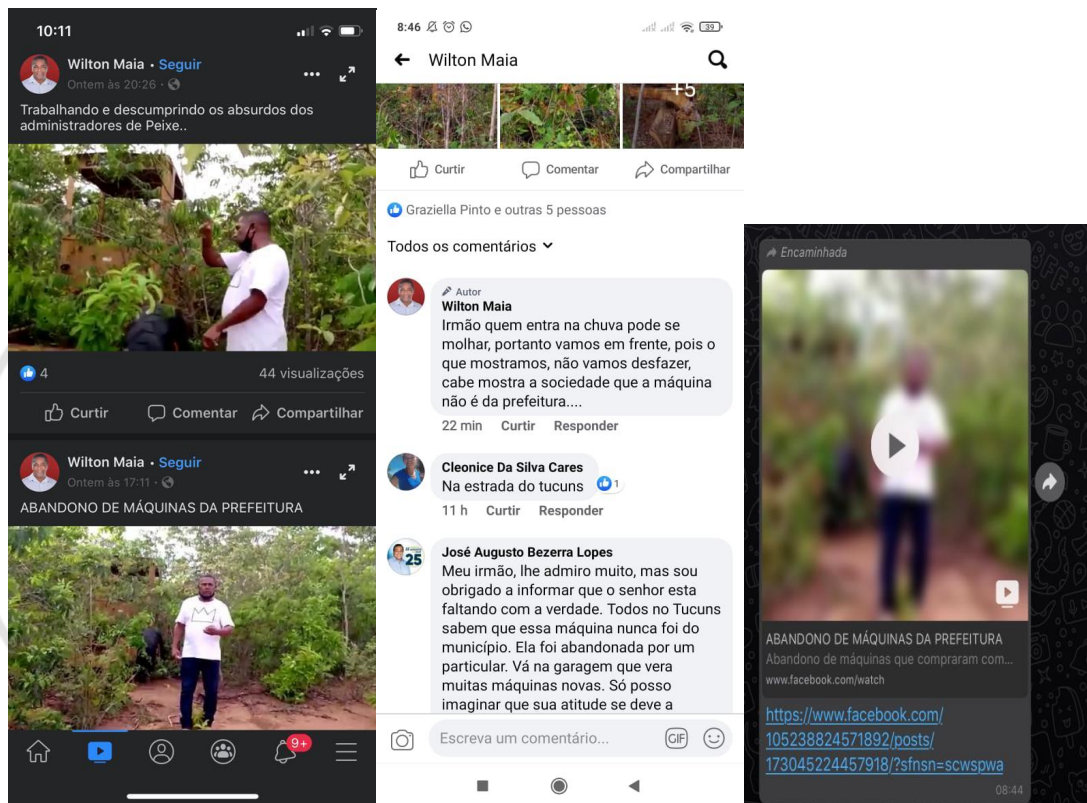
**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/ TO 8.229-B  
Tel. (62) 98488-8340  
E-mail: giovannitocantins@hotmail.com





**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Na data de 30 de outubro de 2020, o representado elaborou e publicou em sua rede social (Facebook), <https://www.facebook.com/wiltonmaiaTO/> vídeo apresentando máquina (motoniveladora), com a afirmação de que tal maquinário seria de propriedade do município de Peixe-TO, e portanto abandonado pelos gestores, incluindo o atual, ora representante e seus antecessores <https://www.facebook.com/.105238824571892/post/.173045224457918/?sfnsn=scwspwa>, o qual ganhou, rapidamente, uma repercussão viral, resultando ainda no compartilhamento por outras diversas pessoas ainda não identificadas.



Ocorre, que como de conhecimento público e notório, mencionado maquinário nunca compões a frota municipal, sendo de propriedade privada;

No entanto, o representado com tamanha irresponsabilidade, utilizou-se de seu espaço nas redes sociais, para ofender o representante, tentando manipular a opinião pública por meio de mentiras (fake news), desestabilizando, assim, o processo eleitoral, o qual deve ser prontamente rechaçado por esta Justiça Eleitoral, além ainda de aplicar a devida punição conforme previsto na legislação.

## 2. DO DIREITO



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/ TO 8.229-B  
Tel. (62) 98488-8340  
E-mail: giovannitocantins@hotmail.com





Trata-se de modalidade de fakenews, onde o representado realizou montagem com informações com conteúdo ofensivo, para propagar em suas redes sociais e grupos de whatsapp, com intuito exclusivo de manipular a opinião pública por meio de mentiras, ofender a honra e ridicularizar a imagem do candidato representante, além de desestabilizar o processo eleitoral.

Assim, tratando-se de conteúdo inverídico, a justiça deve agir com rigor, já que o conteúdo falso divulgado em redes sociais atingem muitas pessoas, além de ser uma estratégia para tornar negativa a imagem do candidato.

A Resolução/TSE n. 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2020, além dos dispositivos que já combatiam a divulgação de notícias inverídicas, dispôs sobre as fakesnews, conforme dispõe o art. 27 traz:

*É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

O art. 30 impõe o de direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, também por meio de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea:

*Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos [arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput](#)).*

*§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º](#)).*

*§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º](#)).*

Já a norma prevista nos art. 22, inciso “X”, arts. 91 e 92 da Resolução 23.610/2019, bem como, nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, proíbem expressamente a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa.





É notório do conjunto probatório apresentado a intenção do Representado em denegrir a imagem do Representante, buscando associar a imagem deste a determinada prática de ato reprovável enquanto gestor, posto que sugere a negligência com o patrimônio público, visando propagar notícia falsa.

### **3) DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em face da propaganda são nítidos, pois a propaganda é irregular.

O amparo legal é o art. 300 do NCP, que estabelece a probabilidade do direito e o perigo de dano como requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Reportando ao perigo de dano ou prejuízo de difícil reparação, em face de que a disseminação de Fake News nas redes sociais, se não combatida, prejudica o candidato, posto ser possível que várias pessoas possam acreditar que fatos evidentemente FALSO virem, na mente dos eleitores, fato VERÍDICO, e, levando-se em conta que faltam menos de 15 dias para as eleições, o prejuízo é atual.

Face ao exposto, é evidente que a determinação de remoção dos conteúdos ofensivos das redes sociais, notadamente da página de Facebook do representado, é medida que se impõe.

Ademais, no caso em tela evidencia-se a necessidade da concessão da tutela de urgência, vez que estão presentes o *periculum in mora*, caracterizado pela impossibilidade de manutenção dos conteúdos ofensivos no Facebook e ou nos grupos de WhatsApp, e o *fumus boni iuris* pelo fato da Lei Eleitoral prever remédios jurídicos em face da ilicitude apresentada.

### **4. DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando ao representado que remova os conteúdos inverídicos e ofensivos de suas redes sociais (whatsapp, facebook, instagram, twitter), bem como dos grupos de WhatsApp, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;





**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
ASSESSORIA JURÍDICA

b) Seja o representado notificado no endereço apontado ou via telefone, para apresentar defesa no prazo legal;

c) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular ofensiva (fake news) e a aplicação de multa;

d) Por fim, requer a remessa de cópia ao Ministério Público para apuração do crime definido nos arts. 22, inciso "X" c/c 91 e 92 da Resolução 23.610/2019 bem como, no art. 324 do Código Eleitoral e no art. 138 do Código Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

Gurupi-TO, 31 de outubro de 2020.

**GIOVANI DA TOCANTINS**  
OAB/TO N°. 8229-B



**GIOVANI COSTA TOCANTINS**  
OAB/ TO 8.229-B  
Tel. (62) 98488-8340  
E-mail: giovannitocantins@hotmail.com

